



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Resolução
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	135/XII/3. ^a (E/2643/2022)
Proponente/s:	Deputado Independente Carlos Augusto Furtado
Título:	Implementação do Sistema Regional de Telemedicina Permanente
Resumo/Objeto:	<p>A presente iniciativa de Resolução tem como objeto que a ALRAA recomende ao Governo Regional dos Açores que:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Implemente o serviço público de Telemedicina de forma permanente na RAA;2. Que o acesso ao serviço de saúde referido no número anterior, seja garantido a toda a população açoriana de forma autónoma, ou com recurso a equipamentos públicos para o efeito;3. Que seja incluído neste serviço, todas as atividades de serviços de saúde possíveis de serem integrados no sistema;4. Que após a implementação deste serviço, sejam remetidos à ALRAA relatórios estatísticos semestrais de todos os atos médicos efetuados, através do recurso a meios de telemedicina.
Competência da ALRAA:	N.º 3 do artigo 44.º e alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 59.º do EPARAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Não aplicável
O diploma a alterar carece de republicação?	Não aplicável
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não aplicável

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Sociais (Matéria: serviço regional de saúde)
Conclusão:	A presente iniciativa de Resolução reúne os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida pelo Sr. Presidente da ALRAA, nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Luís Mesquita

Data: 09-09-2022

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento